

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
	2) Quadro de secretaria:	
2	Primeiros-oficiais	L
2	Segundos-oficiais	N
3	Terceiros-oficiais	Q
3	Escrivães de 1.ª classe	S
	3) Quadro de dactilografia:	
6	Dactilógrafos	U

MAPA XII

**Pessoal e vencimentos
do Conselho Superior de Fomento Ultramarino**

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
	1) Quadro do Conselho:	
1	Presidente	B
1	Secretário	F
	2) Quadro de secretaria:	
1	Primeiro-oficial	L
2	Terceiros-oficiais	Q
1	Escrivão de 2.ª classe	U
	3) Quadro de dactilografia:	
3	Dactilógrafos	U

MAPA XIII

Pessoal e vencimentos da Agência-Geral do Ultramar

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
	1) Quadro da Agência-Geral:	
1	Agente-geral	C
1	Director de serviços	D
3	Chefes de repartição	F
5	Chefes de secção	J
1	Tesoureiro-pagador	L
1	Tradutor	N
1	Revisor de provas	N
1	Decorador-desenhador	N
1	Fotógrafo	N
1	Terceiro-bibliotecário-arquivista	O
2	Auxiliares	Q
	2) Quadro de secretaria:	
8	Primeiros-oficiais	L
9	Segundos-oficiais	N
13	Terceiros-oficiais	Q
7	Escrivães de 1.ª classe	S
7	Escrivães de 2.ª classe	U
	3) Quadro de dactilografia:	
9	Dactilógrafos	U
	4) Quadro dos serviços gerais:	
2	Contínuos de 1.ª classe	V
8	Contínuos de 2.ª classe	X

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
	5) Quadro do pessoal contratado para a fiscalização e conservação de imóveis pertencentes ao ultramar:	
1	Encarregado da fiscalização e conservação de imóveis	Q
1	Auxiliar de 1.ª classe	R
1	Auxiliar de 2.ª classe	S
1	Auxiliar de 3.ª classe	T
2	Telefonistas	X
3	Porteiros	V
8	Contínuos de 2.ª classe	X
1	Servente	Y
	6) Pessoal assalariado:	
1	Paquete	Z
	7) Quadro do pessoal a que se refere o n.º 3.º do artigo 200.º:	
1	Secretário	H
2	Chefes de secção	J
4	Primeiros-oficiais	L
5	Segundos-oficiais	N
5	Terceiros-oficiais	Q
5	Escrivães de 1.ª classe	S
4	Escrivães de 2.ª classe	U
2	Contínuos de 1.ª classe	V
2	Serventes	Y

Gratificação anual ao inspector superior que exerce as funções de agente-geral do Ultramar 12 000\$00
 Abono anual para falhas ao tesoureiro-pagador 6 000\$00

MAPA XIV

**Pessoal e vencimentos
do Arquivo Histórico Ultramarino**

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
	1) Quadro do Arquivo:	
1	Director	F
	2) Quadro de secretaria:	
1	Primeiro-oficial	L
1	Segundo-oficial	N
3	Terceiros-oficiais	Q
6	Escrivães de 1.ª classe (catalogadores)	S
8	Escrivães de 2.ª classe (catalogadores)	U
	3) Quadro de dactilografia:	
1	Dactilógrafo	U

Ministério do Ultramar, 2 de Junho de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 22 702

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar e pelo Secretário de Estado do

Comércio, ouvidos os Governos-Gerais de Angola e Moçambique, a Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama e a Direcção-Geral de Economia, do Ministério do Ultramar, nos termos do artigo 20.º, n.º 1.º, do Decreto-Lei n.º 45 179, de 5 de Agosto de 1963, e do § único do artigo 3.º do Decreto n.º 43 875, de 24 de Agosto de 1961:

1.º São estabelecidos para o algodão da campanha de 1966-1967 os seguintes preços C. I. F. metrópole, por quilograma, de venda pelos exportadores do ultramar:

Tipo I	19\$00
Tipo II	18\$50
Tipo III	16\$55
Tipo IV	15\$10
Tipo V	13\$80
Tipo VI	12\$85

2.º Os compradores metropolitanos são obrigados a adquirir para abastecimento da indústria a quantidade correspondente à totalidade da produção ultramarina, deduzidas as quantidades necessárias para a laboração das indústrias têxteis de Angola e Moçambique.

§ único. A quantidade de algodões ultramarinos dos tipos v e vi a adquirir obrigatoriamente não poderá ser superior a 15 por cento das importações de ramas originárias do ultramar.

Ministérios do Ultramar e da Economia, 2 de Junho de 1967. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Manuel de Medeiros d'Espinay Patrício*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *Rui Patrício*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 47 744

Considerando que se podem dispensar os conselhos mencionados no Decreto-Lei n.º 32 241, de 5 de Setembro de 1942, artigo 12.º, § 1.º, e no Decreto n.º 32 946, de 3 de Agosto de 1943, desde que se criem alguns lugares na Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar que melhor habilitem esta Direcção-Geral, no seu conjunto, a fazer face às suas acrescidas responsabilidades;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No quadro do pessoal da Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 411, de 12 de Julho de 1947, e constante do mapa i anexo ao mesmo diploma, é criado um lugar de chefe de secção e aumentado para quatro o número de lugares de terceiro-oficial.

Art. 2.º São extintos os conselhos técnicos e desportivos mencionados no § 1.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 32 241, de 5 de Setembro de 1942, e no artigo 8.º do Decreto n.º 32 946, de 3 de Agosto de 1943.

Art. 3.º Os encargos resultantes do preceituado no artigo 1.º serão satisfeitos, no corrente ano económico, pelas disponibilidades das verbas de despesas com o pessoal,

consignadas no orçamento do Ministério da Educação Nacional àquela Direcção-Geral.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 47 745

A produção e comercialização de cevada dística destinada ao fabrico de malte têm-se regulado pelas disposições contidas nos Decretos-Leis n.ºs 38 153, de 18 de Janeiro de 1951, e 40 155, de 6 de Maio de 1955, bem como pelas instruções regulamentares que constam das Portarias n.ºs 15 409 e 17 403, de, respectivamente, 6 de Junho de 1955 e 22 de Outubro de 1959.

A cevada dística produzida nunca atingiu quantitativos suficientes que até hoje satisfizessem as necessidades normais da indústria, verificando-se, nos últimos anos, um notável decréscimo de produção, o que interessa modificar.

A experiência adquirida durante quinze anos acerca das actividades produtivas e de comercialização e a análise efectuada sobre as condições em que estas se processavam levam a concluir pela conveniência de se introduzirem alterações nos métodos adoptados. Permite-se assim que as relações directas entre a indústria e a produção substituam o sistema em que a Federação Nacional dos Produtores de Trigo figurava como intermediário obrigatório, uma vez que a actualização das instalações industriais veio facilitar o armazenamento e amostragem do cereal adquirido, incluindo a limpeza e calibragem, tornando mais eficiente a ligação directa entre a produção e a indústria, embora esta tenha de utilizar alguns serviços de recepção prestados pela Federação e pelos gremios da lavoura.

Em perfeita concordância com a indústria, continua a considerar-se útil e indispensável a colaboração dos serviços técnicos oficiais na manutenção e desenvolvimento desta actividade, especialmente no que se refere aos trabalhos de melhoramento de cultivares e ao estudo da sua adaptação cultural e, bem assim, aos que respeitam à legal certificação da cevada produzida. Os produtores e a indústria consumidora serão os beneficiários desse apoio, justificando-se, assim, que se mantenha a doutrina estabelecida nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 38 153, de 18 de Janeiro de 1951, relativamente à liquidação de encargos a que aquela intervenção dará origem, muito embora se torne necessário actualizar e adaptar aos novos métodos de comercialização as normas que até aqui a têm regulado.